

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 085, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de CR\$ 43.733.681,70 (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

A proposta em tela veio a esta a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais, é exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentaria.

Na mesma toada, ressalta-se que a iniciativa legislativa de projeto de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é esclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata-se de matéria orçamentária.

No caso em apreço, o presente Desígnio em epigrafe tem por comformidade o reforço de dotação orçamentária em ações do Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme Anexo I

No mesmo patamar os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Execesso de Arrecadação, conforme Anexo II.

Seguindo ainda no mesmo raciocinio, o acrescimo de receita total apurado, refere-se à diversas fontes de recursos da Educação, provenientes de Execesso de Arrecadação, sendo elas: Fundeb — Complementação do Fundeb — VAAT e MDE.

Destarte, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional suplementar deriva inequivocamente das atributa acima dis Autentica documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade atributa acima dis Autentica documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém, cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão veja vejamos:

- "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica".
- "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- "Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível".
- Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:
- "Art. 45. Observado o disposto no § 5º-do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 178 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

Ante o exposto, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunida, e após contendas e reflexões, opina pela Legalidade da proposta em debate, captando não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Plenário dessa Colenda Casa legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de setembro de 2024

VEREADOR/LEI RELATOR/C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO PRESIDENTE C.F.O. RENATO MACHADO SECRETARIO C.F.O.

